



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1505089-87.2020.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MADEIRAMADEIRA COMERCIO ELETRÔNICO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

TERESA RAMOS MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL: 1505089-87.2020.8.26.0014
APELANTE: JUIZO EX OFFICIO E OUTRO; ESTADO DE SÃO PAULO
APELADA: MADEIRAMADEIRA COMERCIO ELETRÔNICO S/A
JUIZ PROLATOR: ANA MARIA BRGIN
COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 33716

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL

Cancelamento do débito – Extinção – Honorários advocatícios – Possibilidade:

– Pelo princípio da causalidade a parte que deu causa à instauração do processo arca com o pagamento dos ônus de sucumbência.

EXECUÇÃO FISCAL

Cancelamento administrativo do débito – Extinção – Honorários – Fixação por equidade – Possibilidade:

– Viável a aplicação da equidade, prevista no § 8, do art. 85, do CPC, quando não há nenhum ganho patrimonial ao executado, permanecendo inestimável seu proveito econômico.

RELATÓRIO

Sentença de extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da CDA, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, onerada a exequente com honorários advocatícios arbitrados nos termos do art.85, par.3º e 5º do Código de Processo Civil, no parâmetro mínimo, observado o valor da causa (fls.176/177).

Apela a exequente, alegando que a extinção da execução, com fundamento no art.26 da Lei nº 6.830/80, não acarreta ônus a qualquer das partes. Somente é viável a oneração do sucumbente com honorários advocatícios quando a extinção é fundamentada em argumento da executada. Ocorre que a extinção decorreu de decisão proferida em outra demanda. A fixação dos honorários pressupõe derrota da parte no processo cognitivo ou executivo. Caso mantida a oneração com honorários

advocatícios, imprescindível a fixação de seu montante por equidade, por ser o valor da causa elevado. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, na hipótese do art.26 da Lei nº 6.830/80, é inaplicável o tema nº 1.076 dos recursos repetitivos. Mesmo que assim não fosse, para o caso em análise, é necessário observar o princípio da razoabilidade e a aplicação art. 85, pars.2º e 8º, para o arbitramento dos honorários advocatícios. Eventual oneração em percentual do valor da causa violará o princípio da razoabilidade, pois a verba sucumbência deve ser arbitrada num patamar razoável e condizente com a complexidade da causa e o trabalho despendido. O art. 85, par.8º do Código de Processo Civil é aplicável aos casos em que a Fazenda Pública é parte, para casos excepcionais, em que o valor dos honorários é exorbitante, afastando-se, por consequência, a aplicação dos limites e percentuais fixados no par.3º do art. 85. Tornando-se inestimável o proveito econômico do executado, aplica-se a equidade, sopesando-o juntamente com o princípio da razoabilidade. A decisão recorrida estabelece remuneração ao advogado da parte adversa em patamar absolutamente desproporcional ao trabalho desenvolvido e à complexidade da causa. Os honorários de sucumbência, dada a sobressalência de sua feição remuneratória, não podem ser vistos como sanções a serem arbitradas em função da prática e dano processual, para o que existem as penalidades decorrentes da litigância de má-fé, conforme entendimento firmado pelo Min. Roberto Barroso, no julgamento da ACO 1.036 AGR/SP. Está em curso, por iniciativa do Conselho Federal da OAB, a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 71, em que se discute se é legítima a aplicação do par.8º do art. 85 do Código de Processo Civil fora das hipóteses literalmente estabelecidas. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal determinou a revisão do valor dos honorários aplicando a regra do par.8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Pede que a apelação seja provida para afastar os honorários advocatícios ou fixá-los por equidade (fls.188/200).

Houve contrarrazões (fls.204/209).

A 9ª Câmara de Direito Público determinou a redistribuição, em razão da prevenção com o mandado de segurança nº 1038487-33.2018.28.26.0053 (fls.214/217).

FUNDAMENTOS

1. Trata-se execução fiscal para cobrança do importe de R\$4.298.671,79, atualizado até 22.10.20, referente a débito de ICMS declarado e não pago, inscrito nas CDAs nºs 1.286.942.950 e 1.286.943.060.

A exceção de pré-executividade oposta pela executada foi rejeitada no tocante ao pedido de extinção da execução, mas determinada a suspensão até o julgamento final de mandado de segurança.

Esta Câmara promoveu a adequação de acórdão para conceder à segurança a ora executada, afastando a imposição de qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos decorrente exclusivamente do não recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS do Estado de São Paulo.

A exequente requereu o cancelamento da CDA, com fundamento no art.26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.

Sobreveio a sentença impugnada na apelação, extinguindo a execução fiscal, mas onerando a exequente com honorários arbitrados nos termos do art.85, par.3º e 5º do Código de Processo Civil, no parâmetro mínimo, observado o valor da causa.

2. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobrevindo extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa após a citação válida do executado, a Fazenda Pública responde pelos honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade.

Nesse sentido, decisão monocrática proferida no AREsp 1341053/SP, relatada pelo Ministro HUMBERTO MARTINS, publicada em 4.11.22 e AgInt no AREsp n. 1.694.178/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 19/11/2020.

E assim vem decidindo este Tribunal de Justiça, inclusive por esta Décima Câmara de Direito Público, a saber:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Execução Fiscal ICMS Extinção da execução com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80 **Cancelamento administrativo do débito Honorários devidos pela Fazenda do Estado por força do princípio da causalidade** Aplica-se o escalonamento previsto no art. 85, § 3º, do CPC, por expressa disposição legal Embargos de declaração, acolhidos, em parte.”*
(Embargos de Declaração Cível 0004286-52.2013.8.26.0103; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)

*“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. Cancelamento do débito. Art. 26 da Lei nº 6.830/80. Inaplicabilidade. **Condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, pois a executada foi obrigada a constituir advogado para se defender nos autos, apresentando exceções de pré-executividade**; Inteligência do art. 90 do CPC. Recurso não provido.” (Apelação Cível 0022327-66.1999.8.26.0068; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/03/2023; Data de Registro: 14/03/2023)*

*“APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL - Pedido de extinção - Art. 26 da Lei nº 6.830/80 - Cancelamento do débito - **Citação efetuada e contratação de advogado** **Oposição de Embargos à Execução - Condenação da Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade** - Cabimento Súmula 153 do C. STJ - Precedentes do C. STJ e desta E. Corte de Justiça Honorários advocatícios mantidos Impossibilidade de fixação dos honorários por apreciação equitativa, ante o julgamento pelo C. STJ do REsp 1.850.512/SP (Tema nº 1.076) - Sentença mantida Honorários recursais arbitrados Recurso não provido.” (Apelação Cível 0003187-26.2007.8.26.0372; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Mor - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 15/02/2023)*

Observa-se que o advogado da recorrida desenvolveu o trabalho de advocacia no processo com a oposição da exceção de pré-executividade, abordando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a impossibilidade de cobrança da CDA que, mais tarde, foi cancelada pela Fazenda do Estado. Portanto, justificados os honorários de sucumbência em favor do causídico da executada, diante de sua **participação efetiva** na defesa de seu cliente.

3. No julgamento do REsp 1.850.512/SP (Tema 1076), fixou o Superior Tribunal de Justiça a seguinte tese:

“1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

Todavia, neste processo há uma particularidade que afasta a aplicação do Tema 1076 fixado pelo STJ, qual seja, a ausência de proveito econômico produzido por decisão judicial. O conflito foi cessado com base no cancelamento da dívida fiscal, nos termos do artigo 26, da Lei de Execução Fiscal.

A extinção da presente execução não trouxe nenhum ganho real à executada, posto que é mero reconhecimento da cessação do interesse de agir por força do pedido de cancelamento administrativo da dívida.

Evidente assim o proveito econômico inestimável, justificando a aplicação do disposto no § 8º, do artigo 85, do CPC que dispõe:

“Art. 85 - A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

...

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 8º A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)”

Portanto, preservando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impõe-se a fixação da verba honorária com base na equidade prevista no § 8º, do artigo 85, do CPC.

Ressalte-se que a fixação dos honorários deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art.85, § 2º, CPC) não se vinculando ao valor da dívida.

Não se pode olvidar que o art. 20, § 4º, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro impõe aos julgadores em qualquer esfera, inclusive aos juízes, levar em consideração as consequências práticas da decisão ao interpretar as normas em abstrato e, no caso presente, o valor de R\$7.000,00 remunera adequadamente o causídico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, pelo meu voto, dou provimento parcial ao recurso da Fazenda para fixar os honorários advocatícios em R\$7.000,00.

TERESA RAMOS MARQUES
RELATORA